



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.944 - PR (2012/0087759-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROSELEI PEREIRA  
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de **bis in idem**, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"* (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2.5.13).
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.944 - PR (2012/0087759-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROSELEI PEREIRA  
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que não há que se falar na aplicação do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional), ROSELEI PEREIRA aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* em que buscava a exclusão desta respectiva causa de aumento de pena.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que *"uma vez que se está a julgar mera importação de drogas do Paraguai (conduta subsumível ao tipo penal descrito no artigo 33), não pode o mesmo fato, o mesmo comportamento, sem qualquer peculiaridade, justificar a incidência do que previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006"* porque *"tal situação fática traduz-se em nítido **bis in idem**"* (fl. 125).

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.944 - PR (2012/0087759-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROSELEI PEREIRA  
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de **bis in idem**, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"* (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2.5.13).
2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.944 - PR (2012/0087759-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROSELEI PEREIRA  
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### VOTO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida porque se mostra devidamente fundamentada a incidência da majorante da transnacionalidade do delito de tráfico, tendo em conta que no caso concreto, *"está comprovado que a acusada importou e trazia consigo/transportava 2.625g (dois mil, seiscentos e vinte e cinco gramas) de cocaína (em foram de base livre - crack) oriunda do Paraguai"* (fl. 39).

Por outro lado, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* na aplicação conjunta do art. 40, inciso I, - que prevê a majorante da *"transnacionalidade do delito"* - com o art. 33 - que inclui o verbo *"importar"* - , ambos da Lei nº 11.343/06.

É manifesto que o delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: *"importar"*, *"exportar"*, *"adquirir"*, *"guardar"*, dentre outras. E, na espécie, a aqui agravante foi condenada também por *"trazer consigo"* e *"transportar"* drogas (cf. fls. 34/54), o que afasta, em absoluto, a alegação de *bis in idem* na aplicação da pena.

Como bem ressaltou o Ministro JORGE MUSSI, ao examinar o AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de bis in idem, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"*.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.  
CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO.  
TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO  
SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE  
DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Omissis.

**2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de "trazer consigo" já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 206.747/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.2.14)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

**1. O delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: "importar", "exportar", "adquirir", "guardar", dentre outras. E, no caso, os Pacientes foram condenados também por "adquirir" e "guardar" drogas, o que afasta a alegação de bis in idem na aplicação da pena.**

**2. Os verbos "importar e exportar" inseridos no tipo significam, respectivamente, "trazer de fora" e "remeter para fora" (c.f. Dicionário Houaiss) podendo indicar, por exemplo, o transporte de algo de um Estado ou Município para outra unidade da Federação brasileira. Já a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito nada mais é que a forma "qualificada" do delito, o que implica, necessariamente, em um agravamento da reprimenda a ser imposta ao condenado.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC nº 199.121/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 4.9.13)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087759-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 240.944 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50030696320114047002

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : ROSELEI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROSELEI PEREIRA  
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.